



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	599
Decisão CEEC/SE nº	423/2018
Referência	Item 5.1.3 – BLOCO 03 - PROTOCOLO 1689640/2017
Interessado	CONSTRUTORA J M LINO LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 2533030-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

DECISÃO

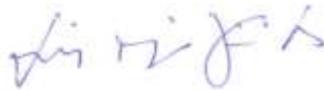
A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 2533030-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 2533030-2017 (folha 15), lavrado em 28 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA J M LINO LTDA, CNPJ 07.196.257/0001-00, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 2533030-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado: “A EMPRESA MRM CONSTRUTORA LTDA. FOI CONTRATADA PELA DESO PARA A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE LAGARTO, EM DIVERSAS LOCALIDADES, CONFORME ART SE20170100963. PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ACIMA

MENCIONADO, A REFERIDA EMPRESA SUBCONTRATOU A EMPRESA CONSTRUTORA J M LINO LTDA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA OBRA SES-LAGARTO, CONFORME CONTRATO 83/2017 E PROPOSTA EM ANEXO. NO ENTANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA/SE, INFRINGINDO ASSIM O ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66, MOTIVO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a “42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas” e entre suas atividades econômicas secundárias consta “42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando Certidão de Revelia, folha 23 do processo; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 2533030-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 28 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “c”, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 2533030-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por maioria: **1**

Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 2533030-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar os senhores Ana Carolinne Aragão Santos e Tadeu Maciel Silva Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2018



**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR**